



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO: 2027

GESTOR: WILTON COUTINHO SILVA

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Massapê do Piauí (PI), 30 de abril de 2026.

Ofício ____/ 2026

Exmo. Sr.

José Mailson da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Massapê do Piauí - PI

Senhor Presidente,

Em cumprimento as determinações legais, especialmente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado e posteriormente votado por essa Casa Legislativa, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO, deste município para o Exercício de 2027.

Aproveitamos o ensejo para expressar a Vossa Excelência, nossa expressão maior de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

WILTON
COUTINHO
SILVA:66672112391

Assinado digitalmente por WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391
ND: C=BR, CN=WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-CPF A1
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: MARIA
Data: 2026.06.10 17:16:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

Recebido pela Câmara Municipal de Vereadores em: ____/____/____

Carimbo e Assinatura do Recebedor

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade de Fiscal e Lei Orgânica do Município, estamos remetendo a proposta das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, para apreciação e aprovação do Legislativo.

A Proposta leva em consideração a necessidade de garantir a aplicabilidade e o cumprimento das normas contidas na lei Complementar nº 101/2000, na forma prevista no seu Art. 59, caput e, estabelece regras quanto ao cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual adequou suas Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2027 aos termos constantes no art. 4º da referida Lei.

A Proposta da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias elaborada pelo Executivo do Município compreende ainda as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 2027, bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício e, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece as políticas de aplicação dos recursos do município, inclusive no custeio e ajuda a pessoas carentes, observando o seguinte:

- Equilíbrio entre despesa e receita;
- Critérios e formas de limitação de empenho, quando necessário;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- Integra o projeto da LDO os Anexos de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais.

Estes esclarecimentos que, no entendimento das determinações especiais, entendemos por oportuno prestar aos Excelentíssimos Senhores Edis,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



na expectativa de que as diretrizes apresentadas venham a corresponder ao desejo de todos.

Massapê do Piauí (PI), 30 de abril de 2026.

WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391

Assinado digitalmente por WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391
ND: C=BR, CN=WILTON COUTINHO SILVA:66672112391, O=ICP-
Brasil, OU=RFB e CPF A1
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: MARIA
Data: 2026.06.10 17:16:20-0300
Font: PDF Reader Versão: 2025.3.0

Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº, 430 de 30 de abril de 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - ESTADO DO PIAUÍ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece e fixa diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2027 e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, compreendendo:

- I - Prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - Organização e estrutura dos orçamentos;
- III - Diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do município e suas alterações;
- IV - Disposição sobre alterações na legislação tributária do município;
- V - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - Limitação de empenhos que não podem ultrapassar o limite prudencial deste município;
- VII- Outras disposições.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º- As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2027, de que trata o Art. 4º da Lei complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, estão indicadas no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que com recursos de outras esferas do governo.

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027, são aquelas definidas e demonstradas no Anexo de Prioridades e Metas (art. 165, § 2º da Constituição Federal).

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí

Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10

www.massapedopiaui.pi.gov.br



§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no anexo próprio, desta lei, não constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º - O orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e seus fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 6º - A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as Receitas e as Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão estar anexadas o seguinte:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I da lei 4.320/1964);

II- Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da lei 4.320/1964);

III- Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 3 da lei 4.320/1964);

IV - Demonstrativos da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo 3 da lei 4.320/1964);

V - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 6 da Lei 4.320/1964);

VI - Demonstrativo da Despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da lei 4.320/1964);

VII- Demonstrativo da Despesa por funções, e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da lei 4.320/1964);

VIII- Demonstrativo da Despesa por Órgãos e funções (Anexo 9 da lei 4.320/1964);



IX - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, metas Fiscais e identificação das fontes de financiamentos, denominada QDD;

X - Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 12 da LRF;

XI - Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, 11 da LRF);

XII - Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado com indicação das medidas de compensação (art. 5º, II da LRF);

XIII - Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/1964;

XIV - Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);

XV - Demonstrativo da Compatibilidade de Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas (art. 5º, I da LRF);

XVI - Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para o exercício vigente (art. 5º, III);

XVII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);

XVIII - Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício vigente (art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com orçamento e contabilidade próprios.

§ 2º - O Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Decreto-legislativo do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 7º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, I da Lei 4,320/1964, conterà, no que couber:

I- Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total, se houver (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);



II - Quadro Demonstrativo dos Tributos lançados e não Arrecadados, identificando o estoque da Dívida Ativa, se houver (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

III - Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa em nível de Função e Grupo de Natureza, dos últimos cinco exercícios, se houver (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

IV - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

V - Quadro Demonstrativo da Evolução da Receita Corrente Líquida, Despesas com Pessoal e seu percentual de comprometimento para o exercício (arts. 71 e 48 da LRF);

VI - Quadro Demonstrativo das Despesas com serviços de terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas, (art. 72 da LRF);

VII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);

VIII - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);

IX - Demonstrativo da Composição do Ativo e passivo Financeiro (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

X - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, nos últimos três anos (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º- Os Orçamentos para o exercício de 2027 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os poderes Legislativos e Executivos, suas Autarquias e seus fundos (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF);

Art. 9º- Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiveram vinculados, e essas, por sua vez, vinculados a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em planos de Aplicação, representando nas planilhas de Despesas referidas no art. 6º, X desta lei.

§ 1º- Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do chefe do poder Executivo, serem delegados a servidor municipal ou pessoa de sua confiança, cabendo o Fundo de



Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB ao Secretário de Educação e o Fundo Municipal de Saúde - FMS ao Secretário de Saúde.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes mensais apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal ou pessoa de sua confiança.

Art. 10 - Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF)

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 11 - Se a receita estimada para 2027, comprovadamente, não atender ao dispositivo no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da proposta orçamentária, poderá re-estimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 12 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observada à fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (Art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 13 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programada para 2027, poderão ser expandidas em até



20% (vinte por cento) tornando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na lei Orçamentária Anual de 2026 (art. 4º, § 2º da LRF),

Art. 14 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo de Riscos Fiscais, desta lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso, de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2026.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos ou inversões financeiras, desde que não comprometidos.

Art. 15 - Os orçamentos para o exercício de 2027 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 3,0% (Três por cento) da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultados primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MPO nº 42/1999, art. 5 e portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º, 111, “b” da LRF).

§ 2º - Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 16 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso para suas Unidades Gestoras (art. 8º da LRF).

Art. 18 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2027 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de créditos, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43º, § 3º da lei 4320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de



créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigências contidas nos art. 8º, parágrafo único e art. 50º, I da LRF.

§ 2º- Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º. Parágrafo único e art. 50º, I da LRF).

Art. 19 - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2027, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § Ve art. I da LRF).

Art. 20- A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização do Poder Legislativo, em lei específica (art. 4º, II, “f” da LRF).

Parágrafo único - As entidades privadas beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento de recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 21 - A Lei Orçamentária anual consignará suas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas à concessão de apoio financeiro às entidades filantrópicas, associações, clubes, de esportes, e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem estatuto devidamente registrado em cartório de registro de documentos ou publicado no diário oficial ou jornal de grande circulação, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ser realizada até 31/12/2027, composta dos seguintes documentos:

- a) Relatório consubstanciado das atividades e,
- b) Balancete financeiro
- c) Documentação comprobatória da despesa realizada.

Art. 22 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art.16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2027, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).



Art. 23 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 24 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando formadas por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 25 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2027 a preços correntes, tendo por base o mês de junho de 2026.

§ 1º - Os valores das receitas e das despesas apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2027, poderão ser reajustados pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC - IBGE, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2026, incluído os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais obtidos no exercício e deste que convenientemente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro de 2027, serem atualizados monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 26 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada Grupo de natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria STN nº 163/2001.

§ 1º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do prefeito Municipal no âmbito do poder Executivo e por Decreto-Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Legislativo (art. 167, I da Constituição Federal).

§ 2º - Os Decretos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de que trata o parágrafo anterior poderão ter numeração específica dos demais decretos da administração municipal, isto, para facilitar o controle financeiro e das dotações orçamentárias entre os Poderes.

Art. 27 - Durante a execução orçamentária de 2027, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 28 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a



apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (art. 4º, I, “e” da LRF).

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, “e” da LRF).

Art. 29 - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2027 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimentos das metas fiscais estabelecidas (art. 4º, I, da LRF).

Art. 30 - A Lei Orçamentária para 2027 fixará em até 7,0% (Sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2026, em favor do Poder Legislativo do município, atendendo assim o que determina a emenda constitucional 25/2000 no art. 29, inciso I, e Emenda Constitucional 58/2009, Art. 2º, Inciso I.

Art. 31 - O município poderá destinar se houver disponibilidade financeira, até 0,05% (Cinco décimos por cento) da sua receita orçamentária, para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto, destinado a atender atividades operacionais no município.

Art. 32 - Os conselheiros tutelares do município terão dotação orçamentária específica para os seus subsídios, constantes na Proposta da Lei Orçamentária para o exercício de 2027.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 - A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesa de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts 30,31 e 32 da LRF).

Art. 34 - A contratação de operação de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF).

Art. 35 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 33 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário



necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 11 desta Lei (art. 31, § 1º, 11 da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2027, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir e aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, 11 da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2027.

Art. 37 - Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2027, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2026, acrescida de até 10%, obedecido os limites de 54% e 6% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 38 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 39 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

- I** - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** - Eliminação das despesas com horas-extras.
- III** - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 40 - Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a



despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, levando, sempre em consideração o os interesses do município.

VII- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 42 - As providências decorrentes das ações de que tratam o artigo anterior, serão consubstanciadas em Projetos de leis, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

§ 1º- Os projetos de leis mencionados no “caput” deste artigo, levarão em conta:

- I**- Os efeitos socioeconômicos da proposta;
- II** - A capacidade econômica do contribuinte;
- III** - A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

§ 2º - Poderão ser objeto de projeto de Lei:

- I** - A instituição de tratamento tributário diferenciado às microempresas;
- II**- A redução da carga tributária a quem ganha menos de um salário mínimo nacional;
- III**- Isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele resida;
- IV** - Isenção tributária sobre a edificação de taipa, inclusive isentando o terreno quando este for igual ou menor a 7,0 m² (setenta metros quadrados); seguindo do código tributário municipal.

Art. 43- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 44 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (art. 14, § 20 da LRF).



VIII - DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 45 - O município poderá destinar se houver disponibilidade financeira, até 3,0% (Três por Cento) da sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Especial Rotativo, destinado à concessão de empréstimos e financiamentos às pequenas empresas que desenvolvem atividades utilizando como matéria-prima insumos produzidos no município e que empregue no mínimo 06 (seis) pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da atual gestão.

Art. 46 - O município não poderá gastar menos de 15% (Quinze por Cento) com saúde e 25% (Vinte e Cinco por Cento) com educação, de sua receita no exercício de 2027, incluindo-se as despesas de custeio, inclusive pessoal e investimento em obras e equipamentos para programas municipais de saúde e educação.

Art. 47 - Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamentos) para prover despesas e ajuda de custeio de viagens e pequenas despesas de diversas origens, em todas as secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Art. 48 - O orçamento da Câmara Municipal fará parte do orçamento geral do município, porém cuja gestão, empenhos, pagamentos e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado serão feitos pelo próprio Poder Legislativo.

Art. 49 - Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS para proceder às ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados do município.

Art. 50 - Fica instituído a permanência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para proceder às ações sociais junto às crianças e Adolescentes do município.

Art. 51 - Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Saúde-FMS, com a incumbência de promover os programas de saúde às famílias carentes do município.

Art. 52 - Fica instituído a permanência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para fomentar a educação infantil e fundamental no município.

Parágrafo Único - O município poderá arcar com despesas das mensalidades de alunos do ensino infantil e fundamental em escolas particulares, desde que falem vagas nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizados a conceder reajuste salarial de até 10% (Dez por cento), a partir de janeiro de 2027, aos servidores públicos municipais, que ganham acima de um salário mínimo



nacional, observando os artigos 21 e 22 e seus respectivos itens, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.

Parágrafo Único - O reajuste salarial anual, para o exercício de 2027, poderá, a critério do Executivo, ficar condicionado ao mesmo percentual de aumento de arrecadação de receitas, tendo como referência o exercício de 2026.

Art. 54 - As ações prestadas por intermédio do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta de Lei Orçamentária, por meio da alocação de recursos financeiros no Orçamento da Unidade Gestora, contempladas no anexo de metas e prioridades deste Lei.

Art. 55 - Utilização de pelo menos 3% da receita corrente líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Art. 56 - A Lei Orçamentária Anual observará prioridade na promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

Art. 57 - As ações governamentais serão estruturadas de forma integrada e intersetorial, assegurando compatibilidade com:

- I – Plano Municipal de Assistência Social (PMAS);
- II – Políticas públicas de saúde, educação e proteção social;
- III – Instrumentos de gestão orientados a resultados.

Art. 58 - Constituem prioridades da assistência social:

- I – Proteção social básica e especial;
- II – Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;
- III – Acompanhamento familiar;
- IV – Inclusão produtiva;
- V – Acesso a benefícios socioassistenciais.

Art. 59 - O Poder Executivo promoverá a articulação entre assistência social, saúde e educação para execução coordenada de ações.

Art. 60 - A programação orçamentária observará metas, indicadores e monitoramento contínuo com base em dados oficiais.

Art. 61 - Será assegurada a participação dos Conselhos Municipais no acompanhamento das ações.

Art. 62 - O Executivo instituirá mecanismos de acompanhamento com definição de responsáveis, prazos e avaliação de resultados.

Art. 62 - Fica autorizada a adoção de instrumentos de gestão por resultados, incluindo planos operacionais, cronogramas e sistemas de monitoramento.

IX - DO PORTAL DA TRANSPARENCIA (DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA)

Art. 63 - A transparência será assegurada mediante:

Avenida Pedro Martins · 642 · Centro · 64573-000 · Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 · CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br



I - Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 1º da lei nº 131/2009);

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 1º da lei nº 131/2009);

Parágrafo Único: Fica autorizado oficialmente o endereço eletrônico: <http://transparencia.appm.org.br/massape-do-piaui/> para publicar as informações do caput.

III - Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União (art. 1º da Lei nº 131/2009);

Art. 64 - Para os fins a que se refere o inciso II do art. 55, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (Art. 2º da Lei nº 131/2009).

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários (art. 2º da Lei nº 131/2009);

Art. 65 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar (art. 2º da lei nº 131/2009).

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2026.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Executivo Municipal autorizado

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí

Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ: 01.612.591/0001-10

www.massapedopiaui.pi.gov.br



a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2026, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 67 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos pela administração, motivado por insuficiência de tesouraria, indisponibilidade de servidor ou esquecimento.

Art. 68 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses de exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 69 - Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com o Governo do Estado do Piauí, com outros Estados da Federação e com o Governo Federal através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 70 - Fica o poder Executivo e Legislativo autorizado a realizar concurso público, em caráter efetivo ou temporário, de provas ou de provas e títulos, para admissão de pessoal durante o exercício de 2027.

Art. 71 - O município poderá realizar eleições simplificadas para a escolha dos conselheiros tutelares, sendo estes remunerados a título de subsídio, regulamentando-os por lei Específica.

Art. 72 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Gabinete do Prefeito Municipal de Massapê do Piauí (PI), em 30 de abril de 2026.

WILTON
COUTINHO
SILVA:66672112391

Assinado digitalmente por WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391
ND: C=BR, CN=WILTON COUTINHO
SILVA:66672112391, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-CPF A1
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: MARIA
Data: 2026.06.10 17:16:49-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE
2ª VOTAÇÃO
EM 30/06/2026
MASSAPÊ DO PIAUÍ



ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Manutenção Do Gabinete Do Prefeito

Manutenção Da Junta Do Serviço Militar

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Manutenção Das Atividades De Controle Interno

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Manutenção Da Secretaria Municipal De Fazenda

Manutenção das Atividades com Recursos da Cessão Onerosa

Juros e Encargos Sobre a Dívida

SECRETARIA MUN. DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Aquisição De Veículo

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Realização De Concursos Públicos

Manutenção Das Atividades De Planejamento E Orçamento

Implantação E Manutenção Da Defesa Civil

Manutenção das Atividades com Recursos da Cessão Onerosa

EDUCAÇÃO-OUTROS PROGRAMAS

Construção de um Centro De Formação

Construção, Ampliação E Recuperação de Unidades Escolares

Programa Municipal De Transporte Escolar

Aquisição De Veículo

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí

Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10

www.massapedopiaui.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Programa Caminho Da Escola

Outros Programas Destinados A Educação

Construção E Recuperação de Creches E Unidades Pré-Escolares

Manutenção E Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Merenda Escolar Municipal

Ações Do Programa Nac. De Alimentação Escolar-Pnae

Ações Do Programa Dinheiro Dir. Na Escola-Pdde

Transporte Escolar - Proete/Seed

Ações Do Programa Salário Educação-Qse

Ações Do Programa Pnate

Ações Do Programa Brasil Alfabetizado - Pba

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil

SAÚDE-OUTROS PROORAMAS

Manutenção Dos Serviços Municipais De Saúde

ASSISTENCIA - OUTROS PROGRAMAS

Manutenção Das Atividades Do Conselho Tutelar

SECRETARIA DE OBRAS

Construção e Recuperação de Calçamentos E Outros Logradouros Públicos

Construção E Recuperação de Praças E Jardins

Obras De Const., Compl. E Melhoria De Habitações Populares

Obras De Construção, Compl. E Melhoria De Habitações Populares

Construção, Reforma e Ampliação de Melhoria Sanitária Domiciliar

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Plano Manutenção e Gestão integrada De Resíduos Sólidos-Pmgirs

Construção, Ampliação E Reforma de Rede De Energia Elétrica

Construção e Recuperação de Estradas Vicinais



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Manutenção Dos Serviços De Iluminação Pública

Manutenção Da Secretaria Municipal De Obras

Manutenção Dos Serviços De Limpeza Pública

Conservação De Estradas Municipais

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Construção, Ampliação E Recuperação de Prédio Próprio Para a Secretaria

Aquisição De Veículo

Implantação E Ampliação de Sistemas De Abastecimento D´Água

Construção De Poços

Construção, Ampliação e Reforma de Açudes E Barragens

Manutenção Dos Sist. De Abastecimento De Água E Poços Tubulares

Manutenção Das Atividades De Abastecimento

Const. Manutenção e Reforma De Açougue E Mercado Público

Manutenção Das Atividades De Prod. Agropecuária

SECRETARIA MUN. DA JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER

Aquisição De Veículo

Construção, Reforma e Ampliação de Quadras Esportivas

Construção De Um Estádio Municipal De Futebol

Manutenção Das Atividades Esportivas

Criação De Escolinha De Futebol

SECRETARIA MUN. DE TURISMO E CULTURA

Construção, Ampliação e Recuperação de Prédio Próprio Para A Secretaria

Aquisição De Veículo

Construção De Espaço Multieventos

Programa De Preservação De Sítio Arqueológico

Manutenção E Desenvolvimento Das Atividades Culturais

Manutenção das Ações da Lei Paulo Gustavo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Manutenção das Ações da Lei Aldir Blanc

SECRETARIA MUN. DO MEIO AMBIENTE (SEMA)

Manutenção Da Secretaria De Meio Ambiente

Conselho Municipal De Meio Ambiente

RESERVA DE CONTINGENCIA

Reserva de Contingencia

CAMARA MUNICIPAL DE MASSAPE DO PIAUÍ

CAMARA MUNICIPAL

Investimentos A Cargo Da Câmara Municipal

Funcionamento De Processos Legislativos

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SA.UDE-FMS

Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades De Saúde

Construção E Implantação Da Academia De Saúde

Aquisição De Veículos

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Manutenção Dos Serviços Municipais De Saúde

Manutenção Das Ações Da Atenção Básica

Manutenção Da Academia De Saúde

Ações De Vigilância Sanitária

Ações De Assistência Farmacêutica Básica

Ações Do Programa dos Agentes Comunitários De Saúde-Pacs

Ações Do Programa De Saúde Da Família – PSF

Especificidades Regionais - Pab Variável

Ações Do Programa De Incentivo À Saúde Bucal

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Ações Do Programa Ppi/Ecd

Manutenção Das Ações Do Programa Samu

Manutenção Das Ações Do Programa Pse

Manutenção Das Ações Do Programa Nasf

Manutenção das Ações do Programa Previne Brasil

Manutenção Das Ações Do Cofinanciamento

Manutenção Do Lrpd

Enfrentamento Da Emergência Covid

Complementação ao Piso Salarial para Profissionais da Enfermagem

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Construção De Cozinha Comunitária

Construção E Manutenção Da Sede Própria Do Cras

Aquisição De Veículo

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Manutenção Das Atividades De Proteção Ao Idoso

Ampliar Os Serviços Assistenciais dos Idosos

Manutenção Das Atividades De Proteção Ao Deficiente

FUNDEB

FUNDEB

Construção ampliação e recuperação de unidades escolares-FUNDEB

Investimento na Educação

Encargos com Profissionais da Educação- Ensino Fundamental-70%

Manutenção e desenvolvimento do ensino fundmmental-30%

Encargos com Profissionais da Educação-PROEJA 70%

PROEJA- Manutenção e desenvolvimento do ensino-30%

Encargos com Profissionais da Educação - Creche 70%

Encargos com Profissionais da Educação- Pré-Escola 70%

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí

Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10

www.massapedopiaui.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil-30%

Encargos com Profissionais da Educação- ensino especial-70%

Manutenção e desenvolvimento do ensino especial-30%

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE-FMDCA
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE-FMDCA

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Manutenção do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
01.612.591/0001-10
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Lei:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	49.480.750,80	47.501.520,77	85.672,74	113,29	51.459.980,83	49.401.581,60	87.352,59	112,74	53.405.168,11	51.386.452,75	88.876,99	112,51
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	42.131.467,25	40.446.208,56	72.947,92	96,46	43.816.725,94	42.064.056,90	74.378,28	96,00	45.472.998,18	43.754.118,85	75.676,25	95,80
Receitas Primárias Correntes	37.451.467,25	35.953.408,56	64.844,80	85,75	38.949.525,94	37.391.544,90	66.116,27	85,33	40.421.818,02	38.893.873,30	67.270,07	85,15
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.716.000,00	1.647.360,00	2.971,14	3,93	1.784.640,00	1.713.254,40	3.029,40	3,91	1.852.099,39	1.782.090,03	3.082,27	3,90
Transferências Correntes	35.688.667,25	34.261.120,56	61.792,63	81,71	37.116.213,94	35.631.565,38	63.004,25	81,32	38.519.206,83	37.063.180,81	64.103,74	81,15
Demais Receitas Primárias Correntes	46.800,00	44.928,00	81,03	0,11	48.672,00	46.725,12	82,62	0,11	50.511,80	48.602,46	84,06	0,11
Receitas Primárias de Capital	4.680.000,00	4.492.800,00	8.103,12	10,71	4.867.200,00	4.672.512,00	8.262,00	10,66	5.051.180,16	4.860.245,55	8.406,18	10,64
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	48.724.000,00	46.775.040,00	84.362,47	111,55	50.672.960,00	48.646.041,60	86.016,64	111,02	52.588.397,89	50.600.556,45	87.517,72	110,78
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	41.860.000,00	40.185.600,00	72.477,90	95,84	43.534.400,00	41.793.024,00	73.899,03	95,38	45.180.000,32	43.472.196,31	75.188,65	95,18
Despesas Primárias Correntes	37.180.000,00	35.692.800,00	64.374,78	85,12	38.667.200,00	37.120.512,00	65.637,03	84,72	40.128.820,16	38.611.950,76	66.782,46	84,54
Pessoal e Encargos Sociais	15.906.800,00	15.270.528,00	27.541,60	36,42	16.543.072,00	15.881.349,12	28.081,63	36,24	17.168.400,12	16.519.434,60	28.571,69	36,17
Outras Despesas Correntes	21.273.200,00	20.422.272,00	36.833,18	48,70	22.124.128,00	21.239.162,88	37.555,40	48,47	22.960.420,04	22.092.516,16	38.210,78	48,37
Despesas Primárias de Capital	4.680.000,00	4.492.800,00	8.103,12	10,71	4.867.200,00	4.672.512,00	8.262,00	10,66	5.051.180,16	4.860.245,55	8.406,18	10,64
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	271.467,25	260.608,56	470,03	0,62	282.325,94	271.032,90	479,24	0,62	292.997,86	281.922,54	487,61	0,62
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	271.467,25	260.608,56	470,03	0,62	282.325,94	271.032,90	479,24	0,62	292.997,86	281.922,54	487,61	0,62
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	260.000,00	249.600,00	450,17	0,60	270.400,00	259.584,00	459,00	0,59	280.621,12	270.013,64	467,01	0,59
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	322.400,00	309.504,00	558,21	0,74	335.296,00	321.884,16	569,16	0,73	347.970,19	334.816,92	579,09	0,73
Dívida Pública Consolidada(DC)	5.382.000,00	5.166.720,00	9.318,59	12,32	5.597.280,00	5.373.388,80	9.501,30	12,26	5.808.857,18	5.589.282,38	9.667,11	12,24
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	4.703.868,00	4.515.713,28	8.144,44	10,77	4.892.022,72	4.696.341,81	8.304,14	10,72	5.076.941,18	4.885.032,80	8.449,06	10,70
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	174.360,80	167.376,77	301,89	0,40	181.335,23	174.081,82	307,81	0,40	188.189,70	181.076,13	313,19	0,40

WILTON COUTINHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
666.721.123-91

RN CONTABILIDADE SS
CONTADOR CRC-PI: 000247/O-0
15.119.029/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
01.612.591/0001-10
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	41.381.000,00	71.648,54	98,12	34.800.716,95	62.990,63	103,52	-6.580.283,05	-15,90
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	40.948.500,00	70.899,69	97,10	34.508.628,72	62.461,94	102,65	-6.439.871,28	-15,73
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	52.582.989,97	91.044,06	124,68	35.959.866,31	65.088,74	106,96	-16.623.123,66	-31,61
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	41.924.589,38	72.589,73	99,41	33.835.598,28	61.243,73	100,65	-8.088.991,10	-19,29
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-976.089,38	-1.690,04	-2,31	673.030,44	1.218,21	2,00	-625.469,56	-48,17
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-976.089,38	-1.690,04	-2,31	673.030,44	1.218,21	2,00	-625.469,56	-48,17
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	554.273,78	959,69	1,31	488.998,76	885,11	1,45	-65.275,02	-11,78
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	488.998,76	846,67	1,16	488.998,76	885,11	1,45	0,00	0,00

WILTON COUTINHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
666.721.123-91

RN CONTABILIDADE SS
CONTADOR CRC-PI: 000247/O-0
15.119.029/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

01.612.591/0001-10
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	28.348.729,07	52.000.000,00	83,43	47.577.645,00	-8,50	49.480.750,80	4,00	51.480.750,80	4,04	53.539.980,83	4,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	23.733.466,09	48.230.000,00	103,22	40.511.026,20	-16,00	42.131.467,25	4,00	42.131.467,25	0,00	43.816.725,94	4,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	26.705.420,33	52.000.000,00	94,72	48.850.000,00	-6,06	48.724.000,00	-0,26	48.724.000,00	0,00	50.672.960,00	4,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	27.966.656,47	51.680.000,00	84,79	40.250.000,00	-22,12	41.860.000,00	4,00	41.860.000,00	0,00	43.534.400,00	4,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-4.233.190,38	-3.450.000,00	18,43	261.026,20	6,12	271.467,25	4,00	271.467,25	0,00	282.325,94	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-4.233.190,38	-3.450.000,00	18,43	261.026,20	6,12	271.467,25	4,00	271.467,25	0,00	282.325,94	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	2.639.989,98	5.000.000,00	89,39	5.175.000,00	3,50	5.362.000,00	3,61	5.382.000,00	0,37	5.166.720,00	-4,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-823.746,16	4.370.000,00	-630,50	4.522.950,00	3,50	4.703.868,00	4,00	4.703.868,00	0,00	4.515.713,28	-4,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-279.724,68	-3.510.000,00	1.154,81	167.645,00	-104,78	174.350,00	4,00	174.350,00	0,00	168.000,00	-3,64

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	27.209.110,16	50.174.800,00	84,40	45.436.650,98	-9,44	48.480.750,80	6,70	49.480.750,80	2,06	51.459.980,83	4,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	26.618.580,75	46.537.127,00	74,83	38.688.030,02	-16,87	42.131.467,25	8,90	42.131.467,25	0,00	43.816.725,94	4,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	25.531.882,43	50.174.800,00	96,52	44.741.750,00	-10,83	48.724.000,00	8,90	48.724.000,00	0,00	50.672.960,00	4,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	26.842.396,87	49.866.032,00	85,77	38.438.750,00	-22,92	71.860.000,00	86,95	41.860.000,00	-41,75	43.534.400,00	4,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-223.816,12	-3.328.905,00	-10,94	249.280,02	6,05	-29.728.532,75	-12.025,76	271.467,25	-100,91	282.325,94	4,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-223.816,12	-3.328.905,00	-10,94	249.280,02	6,05	-29.728.532,75	-12.025,76	271.467,25	-100,91	282.325,94	4,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	2.533.862,38	4.824.500,00	90,40	4.942.125,00	2,44	5.166.720,00	4,54	5.166.720,00	0,00	4.960.051,20	-4,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-790.631,56	4.216.613,00	-633,32	4.319.417,25	2,44	4.515.713,28	4,54	4.515.713,28	0,00	4.335.084,74	-4,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-268.479,75	-3.386.799,00	1.161,47	160.100,98	-104,73	167.375,77	4,54	137.375,77	-17,92	145.000,00	5,55

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
01.612.591/0001-10
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	27.209.110,16	50.174.800,00	84,40	45.436.650,98	-9,44	48.480.750,80	6,70	49.480.750,80	2,06	51.459.980,83	4,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	26.618.580,75	46.537.127,00	74,83	38.688.030,02	-16,87	42.131.467,25	8,90	42.131.467,25	0,00	43.816.725,94	4,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	25.531.882,43	50.174.800,00	96,52	44.741.750,00	-10,83	48.724.000,00	8,90	48.724.000,00	0,00	50.672.960,00	4,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	26.842.396,87	49.866.032,00	85,77	38.438.750,00	-22,92	71.860.000,00	86,95	41.860.000,00	-41,75	43.534.400,00	4,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-223.816,12	-3.328.905,00	-10,94	249.280,02	6,05	-29.728.532,75	-12.025,76	271.467,25	-100,91	282.325,94	4,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-223.816,12	-3.328.905,00	-10,94	249.280,02	6,05	-29.728.532,75	-12.025,76	271.467,25	-100,91	282.325,94	4,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	2.533.862,38	4.824.500,00	90,40	4.942.125,00	2,44	5.166.720,00	4,54	5.166.720,00	0,00	4.960.051,20	-4,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-790.631,56	4.216.613,00	-633,32	4.319.417,25	2,44	4.515.713,28	4,54	4.515.713,28	0,00	4.335.084,74	-4,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-268.479,75	-3.386.799,00	1.161,47	160.100,98	-104,73	167.375,77	4,54	137.375,77	-17,92	145.000,00	5,55

WILTON COUTINHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
666.721.123-91

RN CONTABILIDADE SS
CONTADOR CRC-PI: 000247/O-0
15.119.029/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

01.612.591/0001-10

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025		2024		2023	
		%		%		%
Patrimônio/Capital	2.700.551,67	0,00	2.700.551,67	0,00	2.700.551,67	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	27.709.054,73	0,00	25.088.557,64	0,00	19.001.050,80	0,00
TOTAL	30.409.606,40	0,00	27.789.109,31	0,00	21.701.602,47	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025		2024		2023	
		%		%		%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

WILTON COUTINHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
666.721.123-91

RN CONTABILIDADE SS
CONTADOR CRC-PI: 000247/O-0
15.119.029/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

01.612.591/0001-10

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2024 (h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	2023 (i) = (Ic - IIlf)
VALOR(III)	0,00	0,00	0,00

WILTON COUTINHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
666.721.123-91

RN CONTABILIDADE SS
CONTADOR CRC-PI: 000247/O-0
15.119.029/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

01.612.591/0001-10

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2025	2024	2023
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2025	2024	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2025	2024	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2025	2024	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2025	2024	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2025	2024	2023
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2025	2024	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	0,00

APOSTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2025	2024	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2025	2024	2023
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2025	2024	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2025	2024	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2025	2024	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

WILTON COUTINHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
666.721.123-91

RN CONTABILIDADE SS
CONTADOR CRC-PI: 000247/O-0
15.119.029/0001-64

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO			SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00

2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO			SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00

2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
01.612.591/0001-10
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO PREVIDENCIÁRIO		SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
01.612.591/0001-10
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				RS 1,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO FINANCEIRO		SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00

2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
01.612.591/0001-10
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

WILTON COUTINHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
666.721.123-91

RN CONTABILIDADE SS
CONTADOR CRC-PI: 000247/O-0
15.119.029/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
01.612.591/0001-10
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

Ano LDO: 2027

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	

WILTON COUTINHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
666.721.123-91

RN CONTABILIDADE SS
CONTADOR CRC-PI: 000247/O-0
15.119.029/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

01.612.591/0001-10

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	2.500.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	225.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.275.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.275.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	1.250.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.275.000,00

WILTON COUTINHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
666.721.123-91

RN CONTABILIDADE SS
CONTADOR CRC-PI: 000247/O-0
15.119.029/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

01.612.591/0001-10

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

Ano LDO: 2027

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	465.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	465.000,00
Demandas Judiciais	147.000,00	Reserva Contingência e/ou Limitação de Empenho	147.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	38.000,00	Reserva Contingência e/ou Limitação de Empenho	38.000,00
Avais e Garantias Concedidas	22.000,00	Reserva Contingência e/ou Limitação de Empenho	22.000,00
Assunção de Passivos	25.000,00	Reserva Contingência e/ou Limitação de Empenho	25.000,00
Assistências Diversas	105.000,00	Reserva Contingência e/ou Limitação de Empenho	105.000,00
Outros Passivos Contingentes	128.000,00	Reserva Contingência e/ou Limitação de Empenho	128.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	364.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	364.000,00
Frustração de Arrecadação	139.000,00	Reserva Contingência e/ou Limitação de Empenho	139.000,00
Restituição de Tributos a Maior	22.000,00	Reserva Contingência e/ou Limitação de Empenho	22.000,00
Discrepância de Projeções: FPM/FPE	98.000,00	Reserva Contingência e/ou Limitação de Empenho	98.000,00
Outros Riscos Fiscais	105.000,00	Reserva Contingência e/ou Limitação de Empenho	105.000,00

WILTON COUTINHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
666.721.123-91

RN CONTABILIDADE SS
CONTADOR CRC-PI: 000247/O-0
15.119.029/0001-64



CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
Edifício Osmundo Manoel da Costa
CNPJ – 02.308.291/0001-05
Avenida Pedro Martins, nº 354 – Centro – CEP: 64.573-000
MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI Fone: (089) 3473-0047

RELATÓRIO

À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.
Câmara Municipal de Massapê do Piauí

PROJETO DE LEI Nº 430/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

FINALIDADE: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027.

O presente relatório tem por finalidade analisar os aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 430/2026 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2027.

A proposição define parâmetros para elaboração, organização e execução da Lei Orçamentária Anual, incluindo metas fiscais, programação financeira, controle de despesas, reserva de contingência e critérios para limitação de empenho.

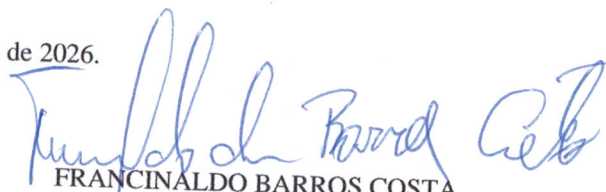
Consta previsão de instrumentos voltados ao equilíbrio fiscal, manutenção da capacidade financeira do Município e observância dos limites legais relativos a pessoal, endividamento, saúde, educação e execução das políticas públicas.

O projeto contempla ainda diretrizes para transparência da gestão fiscal, avaliação de resultados e monitoramento da execução orçamentária, fortalecendo o planejamento administrativo para o exercício de 2027.

As metas e prioridades previstas abrangem ações em diversas áreas estratégicas da administração municipal, observando compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei mostra-se viável sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Massapê do Piauí, 30 de junho de 2026.


FRANCINALDO BARROS COSTA
Relator da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
Edifício Osmundo Manoel da Costa
CNPJ – 02.308.291/0001-05
Avenida Pedro Martins, nº 354 – Centro – CEP: 64.573-000
MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI Fone: (089) 3473-0047

PARECER DA COMISSÃO

Ao
Presidente da Câmara Municipal de Massapê do Piauí

PARECER GERAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO DE LEI Nº 430/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

FINALIDADE: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, após análise do Projeto de Lei nº ____/2026, entende que a matéria apresenta compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal, equilíbrio das contas públicas e planejamento orçamentário.

A proposta estabelece critérios para elaboração e execução do orçamento municipal, disciplinando metas fiscais, controle de despesas, gestão financeira e mecanismos destinados à manutenção do equilíbrio entre receita e despesa.

Observa-se previsão de reserva de contingência, limitação de empenho, acompanhamento dos resultados fiscais e observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis às despesas públicas municipais.

Além disso, a proposição demonstra compatibilidade com os objetivos de planejamento e gestão eficiente dos recursos públicos, orientando adequadamente a futura elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2027.

Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 430/2026, recomendando sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Plenário.

Massapê do Piauí, 30 de junho de 2026.

JOSE GRACIAS LEITE
JOSE GRACIAS LEITE
Presidente da Comissão

Francinaldo Barros Costa
FRANCINALDO BARROS COSTA
Relator da Comissão

Antonio Augusto da Costa Xavier
ANTONIO AUGUSTO DA COSTA XAVIER
Membro da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
Edifício Osmundo Manoel da Costa
CNPJ – 02.308.291/0001-05
Avenida Pedro Martins, nº 354 – Centro – CEP: 64.573-000
MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI Fone: (089) 3473-0047

RELATÓRIO

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Câmara Municipal de Massapê do Piauí
Massapê do Piauí, 30 de junho de 2026.

PROJETO DE LEI Nº 430/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

FINALIDADE: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Massapê do Piauí para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

O presente relatório tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 430/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução do orçamento municipal referente ao exercício financeiro de 2027.

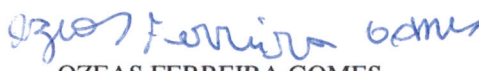
A proposição foi apresentada em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo metas fiscais, prioridades administrativas, estrutura orçamentária, diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual e disposições relativas à execução financeira do Município.

O projeto contempla regras referentes ao equilíbrio entre receitas e despesas, limitação de empenho, controle de custos, avaliação de resultados dos programas públicos, gestão fiscal responsável e mecanismos de transparência administrativa, observando os parâmetros previstos na legislação nacional aplicável.

Constam ainda anexos contendo metas fiscais, riscos fiscais e prioridades governamentais para o exercício de 2027, abrangendo ações voltadas às áreas de educação, saúde, assistência social, infraestrutura, agricultura, cultura, esporte e demais políticas públicas municipais.

Do ponto de vista jurídico, verifica-se que a iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e das normas que disciplinam o processo orçamentário municipal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta adequada sistematização normativa e compatibilidade formal com os instrumentos de planejamento previstos na legislação vigente. Diante do exposto, manifesta-se esta Relatoria favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 430/2026.


OZEAS FERREIRA GOMES
Relator da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
Edifício Osmundo Manoel da Costa
CNPJ – 02.308.291/0001-05
Avenida Pedro Martins, nº 354 – Centro – CEP: 64.573-000
MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI Fone: (089) 3473-0047

PARECER DA COMISSÃO

Ao
Presidente da Câmara Municipal de Massapê do Piauí

PARECER GERAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 430/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

FINALIDADE: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após análise do Projeto de Lei nº 430/2026, conclui que a matéria encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A proposta observa os requisitos constitucionais aplicáveis ao processo orçamentário e atende às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à definição das metas e prioridades da administração pública, critérios para elaboração do orçamento e mecanismos de controle fiscal.

A iniciativa legislativa é legítima por tratar-se de matéria de competência do Poder Executivo, relacionada ao planejamento governamental e organização das finanças públicas municipais.

Verifica-se ainda que o projeto contempla instrumentos de transparência, responsabilidade na gestão fiscal, participação social e compatibilização entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Sob o aspecto jurídico, não foram identificados vícios de iniciativa, competência ou ilegalidade que impeçam a regular tramitação da matéria.

Diante disso, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 430/2026, recomendando sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Plenário.

Massapê do Piauí, 30 de junho de 2026.

José Mercês Campos

JOSÉ MERCÊS CAMPOS
Presidente da Comissão

Ozeas Ferreira Gomes

OZEAS FERREIRA GOMES
Relator da Comissão

Ataído João dos Reis

ATAÍDO JOÃO DOS REIS
Membro da Comissão